

DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma B - 2021/2022

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Tópicos de Correção do Exame de Coincidências

24 de junho de 2022 | 90 minutos

1. Poderia o Conselho de Administração da Prédios, S.A. ter deliberado a construção do hospital? [5 valores]

Se a sociedade pretendesse doar o hospital (após construído) à Câmara Municipal de Lisboa, seria de equacionar a existência de uma liberalidade praticada pela Prédios, S.A. Teria de se analisar o artigo 6.º, n.º 2 do CSC, em particular: (i) a usualidade segundo as circunstâncias da época; (ii) a usualidade atendendo às condições da própria sociedade.

Seria de ponderar (i). que a pandemia Covid-19 apenas foi reconhecida como tal em março de 2020; e que (ii). posteriormente, a Câmara Municipal de Lisboa ofereceu à sociedade parte dos materiais para realizar a construção.

Densificação da discussão doutrinária sobre o princípio da especialidade; distinção entre a capacidade de gozo da sociedade e o objeto social.

2. Edgar ameaça impugnar a deliberação. Tem fundamentos para o fazer? [5 valores]

Anulabilidade da deliberação (i) com fundamento na preterição da maioria necessária para aprovar um aumento de capital (artigos 58.º/1, a) e 386.º/3 CSC).

A legitimidade de Edgar e o prazo para a impugnação da deliberação nos termos do artigo 59.º e sua conjugação com o regime geral dos artigos 287.º e 289.º CC.

3. Os credores e os acionistas da sociedade ficam chocados com a conduta de Pedro e com a negligência de Sofia. Podem reagir? [5 valores]

Densificação do disposto no artigo 407.º, relativo à delegação de poderes de gestão, e ponderar, no presente caso, a aplicação do artigo 407.º, n.º 3 CSC. Delimitar os poderes e deveres de Sofia, como membro não executivo do Conselho de Administração, e em particular, à luz do artigo 407.º, n.º 8 do CSC.

Enunciação dos deveres gerais dos administradores/gerentes da sociedade (artigo 64.º do CSC).

Quanto a Pedro, densificar em que termos o mesmo violou o dever de lealdade a que estava adstrito perante a sociedade, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea b) CSC., e negar a possibilidade de invocação do disposto no artigo 72.º, n.º 2 do CSC.

Quanto a Sofia, aferir em que termos a mesma poderia ser responsabilizada à luz do já referido 407.º, n.º 8 do CSC.

Enunciação dos diferentes regimes de responsabilidade dos administradores.

No presente caso, seria de referir, no caso dos credores, a ação de responsabilidade para com os credores sociais prevista no artigo 78.º do CSC. No caso dos acionistas, na ausência de referência expressa ao tipo de ação em causa, seria de mencionar a ação ut universi (artigo 75.º do CSC), ut singuli (artigo 77.º do CSC) e a ação de responsabilidade perante sócios (artigo 79.º do CSC).

4. Poderiam Manuel e Joaquim ter trespassado a loja? [5 valores]

Analisar as consequências da atuação dos administradores à luz do artigo 6.º, n.º 4 (considerando que se tratava do contrato de trespasse de uma loja de roupa, e a sociedade se dedicava à construção civil e de obras públicas).

Ponderação da possibilidade de vinculação da sociedade quanto à celebração do contrato de trespasse (face ao disposto no artigo 409.º, n.º 1 do CSC), em particular, tendo em conta o disposto no artigo 409.º, n.º 2 do CSC. Seria de referir que Manuel e Joaquim agiram à revelia da deliberação social ii. tomada em sede de assembleia geral, e do objeto social da sociedade.